



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAMILA HÉLLEN DA ROCHA BERNARDO

**A PARIDADE NAS PENSÕES E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA: UMA ANÁLISE À
LUZ DA EC 103/19 E DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DA PARAÍBA NO ÂMBITO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DOS
MUNICÍPIOS PARAIBANOS**

SANTA RITA

2024

CAMILA HÉLLEN DA ROCHA BERNARDO

**A PARIDADE NAS PENSÕES E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA: UMA ANÁLISE À
LUZ DA EC 103/19 E DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DA PARAÍBA NO ÂMBITO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DOS
MUNICÍPIOS PARAIBANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Paulo Moura

SANTA RITA

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B523p Bernardo, Camila Héllen da Rocha.

A paridade nas pensões e o princípio da isonomia:
uma análise à luz da EC 103/19 e da atuação do tribunal
de contas do estado da Paraíba no âmbito dos regimes
previdenciários dos municípios paraibanos / Camila
Héllen da Rocha Bernardo. - Santa Rita, 2024.

54 f. : il.

Orientação: Paulo Vieira de Moura.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Previdência social. 2. Regimes Previdenciários.
3. Emenda Constitucional 103/19. 4. Paridade. 5.
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB. I.
Moura, Paulo Vieira de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



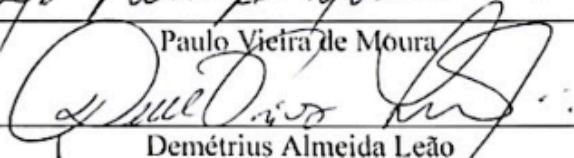
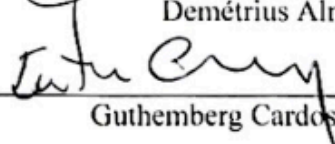
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quinto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A paridade nas pensões e o princípio da isonomia: uma análise à luz da EC 103/19 e da atuação do Tribunal de Contas do estado da Paraíba no âmbito dos regimes previdenciários dos municípios paraibanos”, sob orientação do(a) professor(a) Paulo Vieira de Moura que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Camila Hellen da Rocha Bernardo com base na média final de 10 (DEZ — X —). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Paulo Vieira de Moura

Demétrius Almeida Leão

Guthemberg Cardoso Agra de Castro

RESUMO

A Emenda Constitucional nº. 103 de 12 de novembro de 2019 (EC 103/19) trouxe mudanças para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e para a Previdência Social como um todo. Nesse contexto, este trabalho analisa o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em relação à paridade na concessão dos registros de pensões face às diversas regras previdenciárias vigentes no estado da Paraíba após a promulgação da EC 103/2019, sob a perspectiva do princípio da isonomia entre os servidores. De maneira específica o presente estudo: a) Analisa a previdência social e os RPPS; b) Examina as repercussões da promulgação da EC 103/19 e a desconstitucionalização das regras previdenciárias; c) Discute o princípio da isonomia na extensão do instituto da paridade nas pensões no âmbito do Estado da Paraíba; e d) Reflete sobre o entendimento do TCE/PB em face da multiplicidade das regras previdenciárias no estado. Para isso, realizou-se uma análise de como o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem se posicionado na concessão de pensões ante as diversas normas previdenciárias em vigor, examinando as decisões do TCE/PB sob a ótica do princípio da isonomia no que tange a paridade entre os servidores. Trata-se de um estudo de cunho exploratório, do tipo documental e bibliográfico, no qual o objeto de pesquisa são as mudanças advindas da Reforma Previdenciária e o entendimento do TCE/PB em relação à paridade para pensionistas do regime previdenciário do estado e dos municípios paraibanos.

Palavras-chaves: Previdência social. Regimes Previdenciários. Emenda Constitucional 103/19. Paridade. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

LISTA DE FIGURAS E QUADROS

Figura 1 - Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba.....	21
Quadro 1 - Mudanças após Reforma da Previdência: Regras para aposentadoria.....	28
Quadro 2 - Mudanças após Reforma da Previdência: Cálculo do benefício.....	29
Quadro 3 - Mudanças após Reforma da Previdência: Alíquotas – Regime Geral.....	30
Quadro 4 - Mudanças após Reforma da Previdência: Alíquotas – Servidores públicos.....	31

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	A PREVIDÊNCIA E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)	10
2.1	Noções sobre Previdência Social e Regimes Previdenciários	14
2.2	Contribuição dos Regimes Previdenciários para a segurança dos trabalhadores.....	22
3	A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS.....	25
3.1	A multiplicidade de normas previdenciárias decorrentes da EC 103/19	33
3.2	O posicionamento do TCE/PB quanto a paridade na concessão de pensões.....	39
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Brasil vem passando por mudanças e reformas em seu ordenamento jurídico. Essas mudanças frequentemente são necessárias a fim de sanar lacunas legais e/ou promover atualizações que o contexto jurídico atual demanda.

Novas medidas legislativas, geralmente, são promovidas para resolver questões omissas no ordenamento jurídico ou para promover sua atualização, dentre outras razões. Nos últimos 34 anos, a Constituição passou por uma reforma administrativa (Emenda Constitucional 19/1998), uma reforma do poder judiciário (Emenda Constitucional 45/2004) e ao menos sete reformas previdenciárias (Emendas Constitucionais 03/1993; 20/1998; 41/2003; 47/2005; 70/2012; 88/2015 e 103/2019), sendo a 103/2019 a mais recente.

A Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103/2019) trouxe mudanças significativas para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e para a previdência social no todo. Esses regimes foram instituídos em cada ente federativo e têm por objetivo assegurar, por meio de lei, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no artigo 40 da Constituição.

O Estado da Paraíba, foco regional da presente análise, possui 223 municípios e apenas em 70 deles os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) foram instituídos. Além disso, o Estado também tem o seu RPPS.

Após a reforma constitucional supramencionada, o Estado da Paraíba, como ente federativo, adotou as regras criadas pela União para os seus servidores, ratificando os termos postos na EC 103/19, por meio da Emenda Constitucional Estadual 46/2020 (ECE 46/2020). No entanto, posteriormente, ponderou acerca da aplicação da integralidade das normas editadas por parte da União, e, assegurou, no âmbito estadual, a paridade dos pensionistas mediante a promulgação da Emenda Constitucional Estadual 47/2020 (ECE 47/2020).

No âmbito municipal, tem-se que cada município é responsável por regulamentar o seu próprio regime previdenciário, podendo optar por seguir os parâmetros estabelecidos pela União ou por elaborar sua própria legislação, desde que respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas em âmbito federal.

Contudo, alguns RPPS municipais paraibanos ainda não realizaram a regulamentação necessária, o que gera uma insegurança jurídica para os seus

segurados, uma vez que pode não garantir, por exemplo, a paridade aos seus servidores, devido a ausência de previsão legal, ou seja, de regulamentação no RPPS.

Tendo em vista a quantidade de Regimes Próprios de Previdência Social municipais na Paraíba, vê-se que a situação pode gerar em uma multiplicidade de normas, deixando os servidores públicos sujeitos às normas específicas de seu ente, o que pode ocasionar tratamento distinto para situações semelhantes, ou seja, na concessão de direitos a servidores que, na prática, se encontram em situações semelhantes.

Diante desse cenário e considerando a competência do Tribunal de Contas do Estado para registro dos atos concessórios de pensões, nos termos do art. 71, inciso III da CF/88, busca-se analisar como vem sendo discutida, especialmente, a questão da paridade nos processos de pensão nesta Corte de Contas.

Observa-se que a matéria foi objeto de discussão no TCE/PB, uma vez que haviam questionamentos a respeito da possibilidade de extensão da paridade das aposentadorias beneficiadas para as pensões por morte delas decorrentes.

Logo, vê-se que pode haver uma problemática quanto à questão da extensão da paridade nos benefícios previdenciários dos servidores dos municípios paraibanos, pois sem a uniformização desses benefícios não haverá segurança jurídica. Além disso, há uma insegurança no que concerne à isonomia de tratamento entre os beneficiários, que perfaz princípio fundamental no sistema jurídico brasileiro, inclusive no direito previdenciário.

Diante disso, este trabalho faz uma análise de como o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem se posicionado na concessão de pensões face às diversas regras previdenciárias vigentes no estado.

Isso porque, o TCE/PB, ao exercer seu papel de controle e fiscalização, necessita de alinhamento com os princípios da previsibilidade e estabilidade das leis. Decisões claras e consistentes são essenciais para proporcionar segurança jurídica aos beneficiários da previdência estatal, permitindo-lhes compreender e antecipar as implicações de eventuais mudanças nas regras previdenciárias.

Para isso, este estudo elegeu como objetivo geral analisar o entendimento do TCE/PB em relação a paridade no consentimento das pensões face a multiplicidade de regras previdenciárias no estado da Paraíba após a promulgação da EC 103/19, e como objetivos específicos: a) Analisar a previdência social e os RPPS; b)

Examinar as repercussões da promulgação da EC 103/19 e a desconstitucionalização das regras previdenciárias; c) Discutir o princípio da isonomia na extensão do instituto da paridade na Paraíba; e d) Refletir sobre o entendimento do TCE/PB em face da multiplicidade das regras previdenciárias.

Como percurso teórico-metodológico para obter os resultados e respostas acerca da problematização e do objetivo apresentados neste trabalho, realizou-se um estudo de cunho exploratório, do tipo documental e bibliográfico.

A pesquisa se constitui como exploratória, pois buscou conhecer o problema de forma profunda e ampla, por meio de bibliografia, legislação e outros documentos publicados/divulgados.

Para obtenção dos dados, realizou-se uma busca bibliográfica e documental, na qual merece destaque o Relatório de Regimes Próprios de Previdência Social do primeiro quadrimestre de 2023 emitido pelo TCE/PB.

Estruturalmente, esse trabalho está organizado em dois capítulos: o primeiro trata da Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e o outro capítulo aborda a repercussão da Emenda Constitucional 103/2019 e a desconstitucionalização da aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social.

No capítulo 1, *A Previdência e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)*, está dividido em dois subtópicos, intitulados de “Noções sobre previdência social e Regimes Previdenciários”; “Contribuição dos Regimes Previdenciários para a segurança dos trabalhadores”, no qual apresentam-se conceitos e noções fundamentais sobre Previdência Social, as diferenças entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), as suas contribuições previdenciárias.

O capítulo 2, intitulado *A Emenda Constitucional nº. 103/2019 e a desconstitucionalização das regras previdenciárias* traz discussões que giram em torno da EC 103/2019, principalmente no que se refere a desconstitucionalização das regras previdenciárias, possuindo dois subtópicos: “A multiplicidade de normas previdenciárias decorrentes da EC 103/19” e “O posicionamento do TCE/PB quanto a paridade na concessão de pensões”.

2 A PREVIDÊNCIA E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

Neste capítulo, abordam-se os conceitos e noções fundamentais a respeito da previdência social, delineando as distinções entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Além disso, trata-se, de maneira aprofundada, das contribuições previdenciárias pertinentes a esses regimes.

Inicialmente, é importante mencionar que a previdência social nasceu dos direitos sociais, que abarcam áreas como bem-estar social, dignidade da pessoa humana e igualdade, como também englobam aspectos cruciais como educação, saúde, trabalho e previdência social (Martins, 2019).

Os direitos sociais contribuem para a promoção da justiça social e para a atenuação das disparidades, ajudando na construção de uma sociedade equitativa, uma vez que visam garantir condições mínimas de vida digna para todos os cidadãos, ao mesmo tempo que fomentam a inclusão e a coesão social (Martins, 2019).

A previdência social, por sua vez, é essencial no panorama dos direitos sociais. Sua missão primordial é assegurar renda aos trabalhadores e seus dependentes em momentos de incapacidade laboral, aposentadoria, doença, invalidez, maternidade, ou outros eventos que impactam a capacidade de trabalho e subsistência, sendo um mecanismo de solidariedade social com o qual os indivíduos contribuem ao longo de suas vidas ativas para, quando necessário, usufruírem de benefícios.

Desse modo, mostra-se como algo imprescindível para os trabalhadores e seus dependentes, uma vez que oferece uma rede de amparo financeiro em períodos de fragilidade. A aposentadoria, por exemplo, assegura uma renda estável após o fim da carreira profissional, proporcionando condições dignas de subsistência na velhice. Frise-se, ainda, que sua abrangência não se limita apenas aos trabalhadores, ela reflete por toda a sociedade ao promover estabilidade econômica e reduzir a pobreza, contribuindo para a coesão social e o desenvolvimento sustentável.

Vale destacar, também, que apesar da tradição, a natureza da previdência social não é necessariamente estatal, alguns países adotam modelos mistos, nos

quais ela é administrada por entidades públicas e privadas ou, até mesmo, totalmente privadas. O importante é estabelecer um sistema eficiente que assegure a proteção social adequada aos cidadãos, independentemente de a gestão ser estatal, privada ou mista.

Com a Revolução Industrial, período de transformação econômica, social e tecnológica que começou na Inglaterra no final do século XVIII e se estendeu por grande parte do mundo ocidental durante os séculos XIX e XX, e as consequências decorrentes dela, – êxodo rural e cercamentos¹ – a população passou a viver, cada vez mais, nas cidades, e ter como instrumento de sobrevivência a força do trabalho (Amado, 2022), passando também por uma transição significativa da produção manual para a mecanizada, impulsionada por avanços tecnológicos, mudanças nas práticas de produção e transformações sociais (Hobsbawm, 2014).

No final do século XIX, em um cenário mundial no qual predominava a política liberal², grande parte da sociedade era submetida a condições indignas de trabalho, com jornadas excessivas e sem direitos. Diante da emergência de conflitos sociais, passou-se, então, a existir uma maior intervenção por parte do estado, cuja finalidade era amenizar o desgaste urbano sofrido por parte dessa população recém-chegada na zona urbana (Hobsbawm, 2014).

O período da transição do século XIX para o século XX foi marcado pelo nascimento dos direitos fundamentais de segunda geração³, com viés mais coletivo:

Esses novos direitos, chamados de direitos sociais e econômicos, e que são considerados como a segunda geração dos direitos fundamentais, surgem, contudo, não só em decorrência de uma maior participação dos cidadãos nas decisões políticas, mas, sobretudo, por causa da pressão dos movimentos sociais (e socialistas), que sustentavam, em linhas gerais, que as liberdades públicas não poderiam ser exercidas por aqueles que não tivessem condições materiais para tanto. Nesse sentido, essas liberdades eram consideradas como meramente formais e somente uma

¹ Referem-se a um processo histórico em que terras comuns, muitas vezes utilizadas por comunidades rurais para atividades agrícolas coletivas, foram transformadas em propriedades privadas cercadas. Esse fenômeno foi acompanhado por mudanças nas práticas agrícolas, visando, na maior parte dos casos, aumentar a eficiência e a produtividade, mas, resultando na expulsão de camponeses de suas terras tradicionais.

² “Economicamente, o liberalismo é uma teoria capitalista, que defende a livre-iniciativa e a ausência de interferências do Estado no mercado” (Silva; Silva, 2009, p. 258).

³ Os direitos de segunda geração ou dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano. A Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos de segunda geração, a partir do século XIX, implicando na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais (essenciais básicos: alimentação, saúde, educação, etc.) (Diógenes Júnior, 2012).

igualdade material poderia fazer com que todos pudessem exercê-las (Silva, 2005, p. 548).

Nesse contexto histórico, destaca-se o surgimento da lei dos seguros sociais na Alemanha em 1883, durante o governo de Otto Bismarck. Essa legislação introduziu a prática de contribuições financeiras com o propósito de capitalização, visando a formação de reservas para utilização em situações sociais específicas que demandassem recursos para sustento, tais como doença, velhice, morte, entre outros eventos (Amado, 2022).

Após o fim da 2ª guerra mundial, na Inglaterra, houve o surgimento de outra forma de previdência social, outro sistema de arrecadação e repartição dos benefícios, conhecido como regime previdenciário beveridge, idealizado pelo economista William Henry Beveridge. No modelo de repartição simples, as contribuições eram revertidas para um fundo e, posteriormente, repartidas entre os necessitados em consagração ao princípio da solidariedade (Amado, 2022). A partir daí, foram surgindo diversos regimes previdenciários pelo mundo, uns adotando o modelo bismarckiano e outros o modelo de beveridge.

Há algumas diferenças entre ambos, como em relação à natureza da cobertura: o de Bismarck é centrado em trabalhadores específicos, com uma abordagem mais seletiva e baseada em contribuições, já o de Beveridge foi projetado para ser universal, abrangendo toda a população com financiamento por meio de impostos. Além disso, o de Bismarck é baseado na ideia de solidariedade dentro da classe trabalhadora e enfatiza a contribuição individual, enquanto o de Beveridge centrava-se na eliminação da pobreza e na criação de um sistema de bem-estar que atendesse às necessidades básicas de toda a sociedade. Outra distinção acontece com o financiamento: o modelo bismarckiano é financiado por contribuições de empregadores e empregados, por outro lado, o de Beveridge é financiado por meio de impostos gerais (Martins, 2019).

Essas diferenças refletem abordagens distintas para a criação de sistemas de previdência social, cada um moldado pelas circunstâncias e necessidades específicas de seus respectivos períodos históricos e contextos sociais.

A previdência social no Brasil foi formalmente estabelecida em 1923, com a criação da "Caixa de Aposentadorias e Pensões para os Ferroviários" (CAPF), por

meio do Decreto Legislativo nº. 4.682 de 24 de janeiro de 1923 (Lei Eloy Chaves⁴). Essa iniciativa foi pioneira e destinava-se a atender especificamente os trabalhadores ferroviários. A publicação da Lei Eloy Chaves, em 1923, determinou a criação de caixas de aposentadorias para os ferroviários, dado que esses eram numerosos e tiveram força para a instituição desse regime previdenciário (Amado, 2022).

No entanto, o marco mais significativo na história da previdência social no Brasil ocorreu em 1933, durante o governo de Getúlio Vargas, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a regulamentação da previdência social através do Decreto nº. 24.615, de 20 de julho de 1934. Tal determinação unificou os diferentes sistemas previdenciários existentes até então e estendeu a previdência social a diversos setores da sociedade (Amado, 2022).

Posteriormente, a Constituição de 1934, promulgada durante o governo de Vargas, consolidou a previdência social como um direito dos trabalhadores, estabelecendo os fundamentos e princípios do sistema previdenciário no país. A previdência social continuou a evoluir ao longo das décadas com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966 e, mais tarde, com a promulgação da Constituição de 1988, que a estabeleceu como um dos pilares do sistema de seguridade social brasileiro. Desde então, a legislação previdenciária passou por várias alterações e reformas para adequar-se às mudanças demográficas, econômicas e sociais do país. (Amado, 2022; Oliveira, 2018; Batich, 2004).

Logo, outros regimes previdenciários começam a ser criados ao longo do tempo e consolidados com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966 (Amado, 2022). Em resumo, o governo brasileiro unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões e criou o Instituto Nacional de Previdência Social por meio do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Finalmente, com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, houve a evolução para um sistema de seguridade social que abrange as seguintes áreas: previdência, assistência e saúde.

⁴ A Lei Eloy Chaves também é conhecida como Decreto Legislativo nº 4.682/1923, a legislação foi publicada no dia 24 de janeiro de 1923 e possibilitou a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP), inicialmente em cada empresa da Estrada de Ferro do Brasil. A sanção da Lei Eloy Chaves foi feita pelo então presidente da época, Arthur da Silva Bernardes (ASCOM, 2023). Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2023/lei-eloy-chaves-completa-100-anos>.

2.1 Noções sobre Previdência Social e Regimes Previdenciários

A previdência social é um componente importante dos sistemas sociais em todo o mundo, seu objetivo é proteger os cidadãos contra os riscos sociais como a velhice, a invalidez, a doença, o desemprego e a pobreza, sendo frequentemente interligada à seguridade social, mas são conceitos distintos e é importante destacar essa diferença.

Enquanto a previdência diz respeito à proteção contra os riscos econômicos relacionados à velhice, invalidez, sobrevivência, maternidade e acidentes de trabalho, garantindo ao indivíduo a renda e a assistência financeira necessárias em momentos específicos de sua vida; a seguridade social é um conjunto mais amplo de políticas e ações governamentais destinadas ao bem-estar e a segurança social desses cidadãos. A seguridade, portanto, vai além da previdência social, porque abrange áreas como saúde, assistência social, educação e outros benefícios sociais.

No Brasil, a seguridade social foi instituída pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), como uma forma de proteger os cidadãos brasileiros e estrangeiros em determinadas situações contra riscos sociais que pudessem gerar a miséria, constituindo-se como uma conquista do Estado Social de Direito⁵ (Amado, 2022).

A Carta Magna, ao tratar da temática seguridade social, define-a no art. 194 como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes públicos e da Sociedade, destinados a **assegurar** os direitos relativos à **saúde, à previdência e à assistência social**” (Brasil, 1988, grifo nosso). Destaca-se que essas três áreas abarcadas pela seguridade social são tanto do setor público quanto do privado. Nesse sentido, o Estado não atua sozinho no âmbito da seguridade social, pois é auxiliado também pelas pessoas naturais e jurídicas de direito privado (Amado, 2022).

Para Frederico Amado (2022, p. 88),

⁵ O Estado Social de Direito, como um dos paradigmas constitucionais, representou um avanço para a humanidade, especialmente no que toca aos pobres e às pessoas mais vulneráveis. Traduziu-se como um momento histórico com peculiaridades específicas, as quais apontaram para o desenvolvimento igualitário entre as pessoas, com vistas à concretização da justiça social, após intenso clamor das massas em reivindicações por melhores condições de trabalho, direitos previdenciários e sociais, além de uma vida mais digna (Ferreira; Pignati, 2023, 124).

A previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura.

Em se tratando da previdência, de acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), atualmente são concedidos aproximadamente 43 milhões de benefícios, totalizando um valor aproximado de R\$59 bilhões de reais (Brasil, 2023). Esses dados apontam a magnitude e a distribuição dos benefícios concedidos pelo sistema previdenciário brasileiro, sendo possível fornecer uma visão geral da escala de apoio financeiro prestado aos seus beneficiários, além das diferenças demográficas, padrões de emprego ou expectativas de vida que impactam nas características específicas dos beneficiários.

A organização da seguridade social é um aspecto fundamental para o desenvolvimento de sociedades que buscam assegurar o bem-estar e a proteção de seus cidadãos. Afinal, ela abarca um conjunto de políticas e ações voltadas para a proteção dos indivíduos em situações de vulnerabilidade.

Sua eficácia está intrinsecamente ligada à sua organização, que envolve a criação de estruturas institucionais, sistemas de financiamento e legislação adequada para garantir a cobertura abrangente e o atendimento eficiente às necessidades da população (Martins, 2019).

Além disso, para uma boa organização da seguridade social, é necessário que haja a participação ativa da sociedade, a transparência na gestão dos recursos, a adaptação às mudanças demográficas e econômicas, bem como a constante avaliação e ajuste das políticas para atender à constante evolução da população.

O art. 1º da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe a respeito da organização da seguridade social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, estabelece como princípios e diretrizes da previdência social:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (Brasil, 1991).

Quanto ao objetivo “a) universalidade da cobertura e do atendimento” cabe explicar que tem como princípio norteador promover a cobertura a todos de forma indistinta. “Esse princípio é colocado como o primeiro dos objetivos da seguridade, por ser, certamente, a maior expressão desse instituto, do qual os demais derivam, além de ser, claramente, uma tradução da isonomia” (Aguiar, 2014). Nesse sentido, procura-se garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um sistema de proteção social a partir do qual disponham de uma ampla gama de cobertura para diversos eventos que podem afetar a segurança econômica e o bem-estar das pessoas.

A implementação bem-sucedida desse princípio implica, conseqüentemente, na criação e na manutenção de políticas públicas eficazes, estruturas institucionais sólidas e sistemas de financiamento que garantam a sustentabilidade do sistema previdenciário ao longo do tempo.

Em relação ao que versa o objetivo “b”, é necessário salientar que a uniformidade da qual se fala faz referência às prestações da seguridade social; já a equivalência faz alusão ao valor dos benefícios, enfatizando que esses não podem ser diferentes em função das pessoas a serem asseguradas. Rafael Perales de Aguiar (2014) explica que,

Esse princípio ganhou destaque constitucional para corrigir uma injustiça histórica no país, que sempre tratou de forma diferente as populações urbanas e rurais, sendo que a seguridade social, a princípio, era destinada à proteção dos trabalhadores urbanos, enquanto o homem do campo era entregue à própria sorte.

Sobre o terceiro objetivo, Rafael Perales de Aguiar (2014) explica que é necessário compreender as dimensões da seletividade e da distributividade de maneiras separadas, bem como, destacar a diferença entre benefícios e serviços. Sobre a seletividade, o autor considera que é o que orienta o legislador na escolha dos riscos sociais acobertados pela seguridade social; já a distributividade está relacionada à escolha dos beneficiários que deverão receber o benefício, como ainda, eleger os serviços a serem protegidos pela seguridade social.

O quarto objetivo, por sua vez, menciona a irredutibilidade do valor dos benefícios,

ao contrário do que muitos, de forma equivocada, professam, é um princípio próprio da seguridade social, e não da previdência social e está relacionada à impossibilidade de redução do valor nominal dos benefícios da seguridade social e não à manutenção do seu valor real frente à inflação (Aguiar, 2014).

Já o quinto trata de “buscar o equilíbrio entre a capacidade econômica de todos que devem contribuir e o esforço financeiro que eles necessitam para a manutenção da seguridade social, ou seja, é um meio de impulsionar a redução das desigualdades sociais” (Aguiar, 2014). Como o autor bem pontuou, tal equilíbrio entre a capacidade econômica dos contribuintes e o esforço financeiro necessário para manter a seguridade social, reflete a preocupação em estabelecer um sistema justo e sustentável. Assim, demonstra-se uma preocupação em considerar a capacidade contributiva das pessoas e, ao mesmo tempo, evitar que o ônus financeiro recaia de maneira desproporcional sobre determinados grupos, fato que tem implicações significativas na estruturação e no funcionamento dos sistemas previdenciários (Aguiar, 2014).

O sexto objetivo versa a respeito de onde deve vir o financiamento desses benefícios, logo, a sociedade toda é convocada para custear a seguridade em um sistema tripartite em que os trabalhadores, empregadores e o Estado devem contribuir para sustentar a seguridade social de maneira equitativa e compartilhada, refletindo a ideia de que a responsabilidade pela proteção social deve ser compartilhada pela sociedade como um todo.

O último objetivo tem como intuito garantir a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos que administram a seguridade social (Aguiar, 2014), tendo em vista a importância da representatividade e da participação direta dos principais interessados na gestão e nas decisões relacionadas ao sistema previdenciário. Garantir a participação dos trabalhadores e empregadores nos órgãos públicos que gerenciam a seguridade social não apenas fortalece a legitimidade do sistema, mas também, contribui para a construção de uma abordagem mais inclusiva e participativa no que diz respeito à proteção social.

Assim sendo, a seguridade social no Brasil desempenha um papel crucial na promoção do bem-estar e na proteção dos cidadãos em diversas dimensões, como saúde, previdência social e assistência social. Nesse contexto, o artigo 194 da Constituição Federal emerge como um alicerce normativo essencial, estabelecendo

princípios, diretrizes e mecanismos que norteiam a implementação e gestão eficaz desse sistema tão abrangente. A CF/88 determina ações e mecanismos que buscam atender ao disposto no artigo 194, no que se refere a assegurar os direitos dos beneficiários; assim, tanto o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto os Regimes Próprios de Previdência constituem-se como mecanismos de imensurável contribuição na garantia desses direitos.

É significativo frisar, ainda, que, conforme Amado (2022, p. 81), “A previdência social abarca todos os regimes previdenciários existentes no Brasil (básico e complementares, públicos e privados)”, os quais podem ser classificados quanto à sua **contributividade** e sua **responsabilidade pela gestão** (grifo nosso).

Sobre a “contributividade”, o autor explica que os regimes podem ser não contributivos ou contributivos. No primeiro caso, são custeados com os tributos em geral e, no segundo, o custeio é realizado por contribuições previdenciárias, isto é, específicas (capitalização ou repartição) (Amado, 2022).

O sistema contributivo desdobra-se em: capitalização, a qual exige a cotização durante um determinado prazo para poder fazer jus aos benefícios em fundo individual ou coletivo; e repartição, na qual, por regra, a ausência de contribuição durante um determinado tempo não retira o direito do benefício, exceto os casos de carência (Amado, 2022).

Em regra geral, o cidadão para ter direito à aposentadoria por idade, por exemplo, deve ter contribuído para a previdência social por um número mínimo de meses. Dessa forma, se uma pessoa nunca contribuiu para a previdência social, ela não tem direito a solicitar a aposentadoria por idade. No entanto, existem algumas exceções e situações especiais, como as pessoas que se encontram em situação de extrema pobreza que podem ter direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) ao atingirem a idade de 65 anos.

Nesse sentido, reflete-se ainda que a Reforma apresentada como solução para o déficit e ajuste das contas públicas corre grande risco de aumentar ainda mais essa problemática. Isso porque, o regime de capitalização com contribuição ao empregador é menor do que o existente, que difere do regime de repartição. Se as contribuições ao empregador forem menores no regime de capitalização do que no regime de repartição, haverá o risco de que o sistema não consiga cobrir adequadamente os benefícios dos aposentados no futuro. Isso pode resultar em um

déficit crescente ao longo do tempo, em vez de alcançar os objetivos de equilíbrio fiscal esperados pela reforma.

Tal reflexão surge da preocupação e da necessidade de uma abordagem cautelosa na implementação de reformas previdenciárias, garantindo que as mudanças propostas não comprometam a sustentabilidade do sistema a longo prazo e não resultem em um aumento do déficit ao invés da redução pretendida.

Por sua vez, a **responsabilidade da gestão** pode ser: pública, quando o poder público assume a incumbência do regime previdenciário; privada, quando a gestão é feita por essa iniciativa; e mista, quando se adota uma gestão pública e privada (Amado, 2022).

No Brasil, essa responsabilidade pode ser feita de forma mista, por meio do Regime Geral de Previdência Social e pelos regimes próprios. No entanto, a responsabilidade pública é a que prevalece para a maior parte da população. A responsabilidade por parte do poder público predomina, uma vez que a maior parte dos trabalhadores é vinculada ao RGPS e uma menor parte dos trabalhadores é aos RPPS, como é o caso dos servidores públicos.

Além disso, há os regimes complementares, que são majoritariamente utilizados pelo setor privado, que vai ser usado, por exemplo, por um trabalhador que recebe acima do teto e deseja aderir a um regime complementar aberto; ou empresas privadas que possuem um regime complementar fechado apenas para quem possui vínculo empregatício com aquela determinada instituição como, por exemplo, o Banco do Brasil⁶.

A atuação do poder público no RGPS apresenta uma grande importância, já que prevê uma garantia de subsistência básica ao cidadão quando da ocorrência de um infortúnio não previsto, como um acidente, por exemplo.

Segundo Sara Sousa (2022), o RGPS é gerido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia instituída pela União. Ele possui caráter contributivo, filiação obrigatória e tem suas diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, as quais são executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal que é vinculada ao Ministério da Previdência Social (Brasil, 2023).

⁶ A Previ é uma entidade fechada de previdência complementar, de gestão compartilhada, cuja direção é escolhida 50% pelo Banco do Brasil e 50% por meio de voto direto dos seus participantes. É composta por funcionários da ativa e aposentados, os quais podem ser funcionários do Banco do Brasil ou empregados do quadro próprio da Previ (Previ, 2023).

O RGPS é “obrigatório para os trabalhadores em geral, exceto para os titulares de cargos públicos efetivos e militares filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, de competência da União e administrado pelo Ministério do Trabalho e Previdência” (Amado, 2022, p. 91), sua gestão é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e suas diretrizes definidas pelo governo. Vale destacar que é o caráter contributivo que diferencia a previdência social da assistência social, bem como, da saúde pública (Amado, 2022).

Frederico Amado (2022, p. 80) explica que isso se dá,

Pois apenas terão cobertura previdenciária às pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

Por sua vez, os RPPS são “obrigatórios para os servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os militares, caso tenham sido criados pelas respectivas entidades políticas” (Amado, 2022, p. 92).

A discussão sobre os regimes previdenciários transcende as barreiras econômicas e sociais, moldando o panorama de proteção social em diferentes países. Eles compreendem desde a tradicional repartição até os mais modernos regimes de capitalização e refletem a resposta de uma sociedade às necessidades previdenciárias de sua população. Neste contexto, explora-se não apenas o financiamento desses benefícios, mas também, a equidade, sustentabilidade e adaptabilidade desses sistemas diante de desafios demográficos e econômicos em constante evolução.

Para Luis Lopes *et al.* (2020, p. 06), o RPPS foi criado por meio do artigo 40 da CF e “alterado pelas emendas constitucionais 20/98 (Brasil, 1998), 41/2003 (Brasil, 2003), 47/2005 (Brasil, 2005), 70/2012 (Brasil, 2012) e 88/2015 (Brasil, 2015), difere do RGPS, pois cada ente possui seu próprio RPPS”.

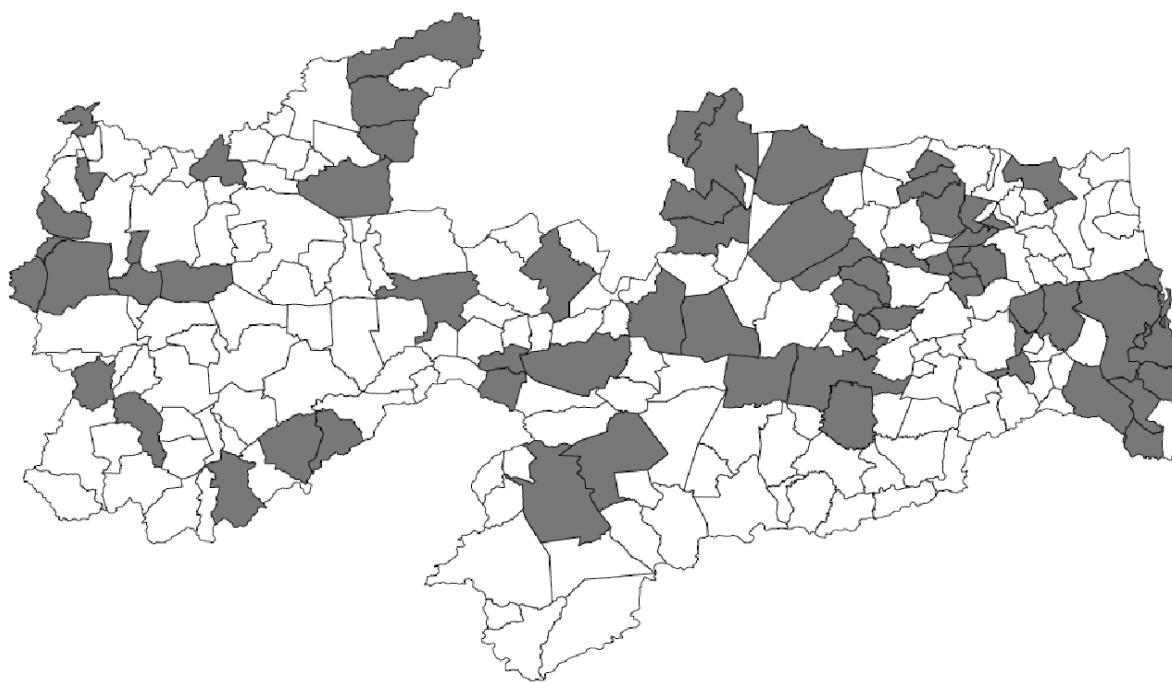
João de Carvalho Leite (2020) explica ainda que:

Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da Constituição Federal. São intitulados de Regimes Próprios porque cada ente público da Federação (União, Estados, Distrito

Federal e Municípios) pode ter o seu, cuja finalidade é organizar a previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, tanto daqueles em atividade, como daqueles já aposentados e também dos pensionistas, cujos benefícios estejam sendo pagos pelo ente estatal.

Diferentemente do RGPS, os RPPS são geridos cada um pelo ente ou autarquia ao qual está vinculado/pertence. É importante ressaltar que “o Estado da Paraíba dispõe de 71 Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituídos, sendo 70 no âmbito dos municípios e um regime estadual” (Sousa, 2022, p. 68), conforme pode-se analisar na figura abaixo:

Figura 1 - Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba



Fonte: Sousa (2022).

Os regimes previdenciários encontram sua base no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, sendo o principal fundamentado no seguinte princípio:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Brasil, 2019).

A partir da citação acima, nota-se que esses dois sistemas estão estruturados na contributividade, solidariedade e no equilíbrio financeiro e atuarial. Sobre esse aspecto atuarial, destaca-se que:

O equilíbrio atuarial, de outro modo, equivale a essa correspondência entre as receitas e despesas do regime próprio em um período de longo prazo, sendo utilizados, para a aferição do mesmo, cálculos de natureza estatística e financeira, a partir da utilização dos fundamentos das ciências atuariais, consubstanciados em um documento, elaborado anualmente por cada RPPS, denominado de avaliação atuarial (Sousa, 2022, p. 51).

Vale destacar que, além da Constituição Federal, os RPPS são disciplinados por outros atos normativos, a saber: Portaria MPS nº 204/2008; Portaria MPS nº. 21, DE 16/01/2013; Portaria MPS nº. 402/2008; Portaria MPS nº. 21, DE 16/01/2013; Portaria MPS nº. 403/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº. 21, DE 16/01/2013; Portaria MPS nº 519/2011 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012; Resolução CMN nº 3.922/2010; Portaria MPS nº 154/2008; Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009; Nota Técnica nº. 04/2012 - Nova; Nota Técnica nº 02/2012; Nota Técnica - Conaprev - 05/11/2010.

Além dos planos básicos, existem ainda os complementares. Para os limites da análise empreendida no trabalho, no entanto, focou-se apenas nos regimes próprios municipais e estadual da Paraíba.

2.2 Contribuição dos regimes previdenciários para a segurança dos trabalhadores

Além de compreender os Regimes de Previdência, faz-se necessário, ainda, verificar qual a contribuição desses regimes para os trabalhadores e o que eles asseguram.

O artigo 201 da seção III (Da Previdência Social) da Constituição Federal (Brasil, 1988) dispõe que a “previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, atendendo a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (Brasil, 1988).

O artigo supracitado foi um dos dispositivos alterados pela Reforma da Previdência. Após a EC 103/19, a nova redação manteve os benefícios já previstos nos incisos I a V com algumas ampliações, a exemplo do inciso I, que antes possuía o seguinte texto: “I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”. Seus demais incisos tiveram redação alterada por meio da Emenda Constitucional nº. 20, de 1988 (Brasil, 1988).

Por meio do artigo ora mencionado, há o intuito de assegurar aos seus beneficiários e dependentes um amparo em caso de eventualidades, existindo, portanto, os benefícios permanentes (pensões e aposentadorias) e os temporários (auxílio-doença, salário-maternidade, pensões para dependentes etc.), havendo para cada risco social um benefício correspondente.

O fato é que a redação aprovada pela EC 103/2019 no art. 201, mesmo pequena, no seu escopo, promoveu mudanças importantes na prática, principalmente no que tange às regras de aposentadorias dos segurados do RGPS, chamando atenção para os requisitos, cálculo do valor e reajuste.

Já no que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estes também sofreram ajustes que refletem a necessidade de uma adaptação do sistema previdenciário às novas demandas e realidades.

Nesse sentido, em relação aos RPPS, o art. 40 da CF estabelece:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[*omissis*]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito (Brasil, 1998, art. 40, EC 20/98).

Depreende-se, assim, que tanto o RGPS quanto os RPPS, mesmo sendo direcionados a beneficiários/segurados distintos, possuem o mesmo intuito: atender aos anseios tidos como básicos dos seus segurados/beneficiários nos momentos de extrema necessidade, de maneira a garantir a sobrevivência deste e, se caso seja necessário, de seus dependentes; seja por critérios únicos e/ou específicos.

Dessa forma, é indispensável para a efetiva e plena garantia dos direitos dos servidores que o ente ao qual estejam vinculados tenha o seu próprio regime previdenciário devidamente regulamentado, uma vez que a lei, em sentido formal, é a fonte mais adequada e direta para dispor sobre os benefícios e suas formas de concepção. Nessa circunstância, inclui-se a questão da paridade, que será melhor explanada em tópico próprio.

Sendo assim, a instituição dos RPPS contribui para a manutenção da segurança jurídica, haja vista que promove a segurança dos seus contribuintes à pensão, aposentadoria e outros benefícios, de forma isonômica. Além disso, a regulamentação do regime restringe a abstratividade em que pode se encontrar o controle administrativo e judiciário. Garantindo, portanto, a segurança dos seus contribuintes à pensão e aposentadoria.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

No presente capítulo são analisadas e enfatizadas as repercussões da EC 103/19, especialmente no que concerne à desconstitucionalização das normas previdenciárias, e exploram-se as implicações dessa alteração constitucional, discutindo-se os desdobramentos e as possíveis transformações no cenário previdenciário.

Adicionalmente, são examinados aspectos decorrentes das mudanças introduzidas pela referida emenda, destacando-se as nuances que envolvem as regras previdenciárias. Aprofunda-se, assim, a compreensão acerca das motivações por trás da desconstitucionalização e os potenciais impactos sobre a estrutura e funcionamento da previdência social.

Isso porque, a Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias. A ação foi resultado da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 6/19, que teve sua tramitação por seis meses na Câmara dos Deputados e por aproximadamente três meses no Senado Federal. O objetivo era reduzir o déficit nas contas da previdência social de modo que houvesse uma economia estimada em R\$ 800 bilhões de reais em dez anos (DIAP, 2019). Se por um lado essa Reforma (a médio prazo) traz uma economia para os cofres públicos, por outro, faz-se necessário refletir como ela funciona e como impacta na vida dos cidadãos.

Uma das mudanças que nos chama atenção, e vai ao encontro da discussão aqui proposta, é a desconstitucionalização das regras previdenciárias. Essa desconstitucionalização acontece porque antes da Reforma da Previdência, as regras previdenciárias estavam previstas na CF/88, texto e documento normativo de maior nível na hierarquia das normas vigentes do país, porém, com a Reforma, a nova redação da EC 103/19 passa a reservar à Lei Complementar as regras de aposentadoria e não mais à Constituição. Dessa forma, os critérios a serem preenchidos para receber o benefício, a forma de composição e de reajuste/atualização dos proventos passaram a ser tratados por Lei Complementar.

Sobre isso, Leonardo Luz (2020, p. 15) afirma que:

Notoriamente os embates a respeito da Emenda Constitucional nº 103 que modifica a gestão previdenciária brasileira causa um desmedido antagonismo no país, isso se faz pela evidente falta de controle dos institutos que regem a previdência, como a clara aquisição de interesses particulares, tanto no âmbito do contribuinte que não deseja arcar com uma compensação maior, como o gestor que deseja aliviar os encargos que a previdência gera no âmbito econômico, induzindo a uma administração inexata.

Nesse sentido, é possível observar a Reforma como uma estratégia para facilitar a alteração de normas e suprimir direitos. Isso porque, no aspecto do processo legislativo, reconhece-se que é muito mais fácil aprovar uma Lei Complementar do que uma Emenda Constitucional.

Sobre esse processo, Leticia Rocha e Grace Bortoluzzi (2019) explicam ainda que,

A lei complementar exige para efeito de sua aprovação a maioria absoluta dos votos dos congressistas, ou seja, apenas que 50% + 1 do número de deputados eleitos na Câmara e 50% + 1 do número de senadores eleitos no Senado. Já a proposta de emenda à constituição exige a aprovação por 3/5 dos congressistas, em dois turnos de votação, nas duas casas. Assim, a alteração de uma norma constitucional perpassa por um processo de elaboração mais detalhado e rígido, requerendo, assim, mais votos e mais força política. A Constituição Federal é a Lei das Leis, e a única forma de alterá-la é por meio de emenda, cujos critérios e processo de tramitação e aprovação se mostra muito mais rígido que do ordenamento infraconstitucional.

Assim, observa-se que a desconstitucionalização das regras previdenciárias trouxe uma facilidade para modificação e supressão de direitos, podendo ser alterada com mais liberdade, o que é perigoso para os cidadãos no que tange à segurança jurídica e à isonomia.

Isso porque, torna-se às regras mais maleáveis e sujeitas a alterações mais rápidas e flexíveis por meio de processos legislativos ordinários. A mudança, nesse sentido, pode ter implicações significativas, e as percepções sobre a desconstitucionalização das regras previdenciárias podem variar do ponto de vista político, legislativo e em relação aos direitos dos cidadãos.

Frederico Amado (2022) explica que as aposentadorias regidas pelos RPPS eram uma determinação constitucional e, após a EC 103/2019, passaram a ser um ato “discricionário do legislador”, o que considera um retrocesso.

Paulo Modesto (2020), de forma mais pontual, explana que:

A Emenda Constitucional 103/2019 fez mais do que simplesmente retirar Estados e Municípios do alcance de diversas normas constitucionais nacionais previdenciárias. Deslocou parte da matéria que era diretamente disciplinada no texto constitucional federal (e reproduzida obrigatoriamente nas leis fundamentais estaduais e municipais ou tida como implícita) para o âmbito da legislação ordinária e complementar dos entes subnacionais. Essa decisão não pode ser contornada pelo reformador local.

Nesse sentido, Modesto (2020) ainda pontua que “a EC 103/2019 promoveu, nos regimes próprios de previdência no plano subnacional, uma dupla desconstitucionalização, pois reenviou matéria antes constitucional para a legislação ordinária e complementar infraconstitucional”.

Contudo, segundo Leonardo Luz (2020, p. 15), a Emenda Constitucional estabeleceu que a

reforma da previdência que por tantos anos fora discutida. Os debates que colecionavam vários argumentos, contra e a favor, enfim se transformaram em opiniões e votos para a sua aprovação, e o que há pouco tempo atrás era visto pela maioria da população como desmonte do regime previdenciário no Brasil, passou a ser entendido de forma inversa.

Ainda assim, as críticas sobre a emenda existem e são, na maior parte dos casos, direcionadas à elevação da idade mínima para se aposentar, um fator determinante para destacar a suas incongruências com a realidade brasileira:

No caso a idade mínima de 62 anos para mulher e 65 para os homens aposentarem ignora o fato da expectativa de vida nas diversas regiões norte do país ser menores que na do Sul, onde segundo um artigo publicado no site do IBGE uma criança nascida no Maranhão tem a expectativa de viver em média 8,6 anos a menos que o estado de Santa Catarina (Luz, 2020, p.18).

As mudanças que a emenda causou na redação da Constituição Federal ocorreram nos seguintes artigos: 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167, 194, 195, 201, 203, 239, 251. Além disso, houve também modificações nos dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No quadro 1, pode-se observar as principais mudanças em relação às regras para aposentadoria.

Quadro 1 – Mudanças após Reforma da Previdência: Regras para aposentadoria

Regras para aposentadoria	Idade mínima: 62 (mulheres) e 65 (homens) Regime geral: tempo de contribuição de 15 anos (mulheres) ou 20 anos (homens) Servidores públicos: 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público, 5 anos no cargo – a aposentadoria compulsória passa a valer para funcionários de empresas públicas e sociedade de economia mista.
	Trabalhadores rurais: idade mínima de 55 (mulheres) ou 60 (homens), sem tempo de contribuição.
	Professores: Idade mínima: 57 (mulheres) ou 60 (homens) Regime geral: 25 anos de contribuição e de exercício da função Serviço público: 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público, 5 anos no cargo.
	Policiais: Idade mínima 55 (mulheres e homens) + 30 anos de contribuição, 25 anos no exercício da função.
	Pessoas com deficiência: mantidas as regras da Lei complementar 142, de 2013. Servidores públicos: regra adicional de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo.
	Profissões expostas a agentes químicos, físicos e biológicos: Servidores públicos: idade mínima de 60 (mulheres e homens) Regime geral: idade mínima de 55,58 ou 60 (mulheres e homens) dependendo do caso.

Fonte: Elaboração própria (2023) adaptado de Senado Federal (2019).

No quadro acima, compreende-se que as novas regras acarretaram a alteração tanto da idade mínima, que passa a ser de 62 para as mulheres e 65 para os homens, quanto do tempo de contribuição, agora, 15 anos para mulheres e 20 para homens. No tocante aos servidores públicos, a mudança principal foi que o tempo mínimo exigido passou a ser 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço

público, 5 anos no cargo, bem como para a aposentadoria compulsória passa a valer para funcionários de empresas públicas e sociedade de economia mista.

Essas mudanças foram implementadas com o objetivo de tornar o sistema previdenciário mais sustentável diante do envelhecimento da população e dos desafios financeiros. No entanto, tais modificações geraram e ainda geram debates intensos na sociedade em geral, pois verifica-se que as mudanças a longo prazo podem impactar desproporcionalmente grupos mais vulneráveis.

Outra alteração, em relação ao cálculo do benefício, está sistematizada no quadro 2.

Quadro 2 – Mudanças após Reforma da Previdência: Cálculo do benefício

Cálculo do benefício	60% da média dos salários + 2% para cada ano de contribuição acima do 15º (mulheres) ou 20º (homens). 100% da média dos salários no caso de aposentadorias por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho. - É obrigatória a realização de avaliações periódicas; - Podem ser excluídas da média as contribuições que reduzam o valor do benefício, desde que seja mantido o tempo mínimo de contribuição; - As contribuições excluídas por esse motivo não serão contabilizadas para os acréscimos anuais de 2%.
	-Servidores públicos aposentados compulsoriamente: 100% da média multiplicada pelo número de anos de contribuição divididos por 20 (valor limitado a 1). -Exceção: quando das regras de cálculo da aposentadoria voluntária resultarem em situação mais favorável. -Servidores públicos: vedada a acumulação de aposentadoria, exceto para cargos cuja atividade seja acumulável.

Fonte: Elaboração própria (2023), adaptado de Senado Federal (2019).

Percebe-se uma reforma significativa no cálculo do benefício previdenciário, afetando a maneira como o valor final é determinado. A ideia por trás do novo cálculo é incentivar os trabalhadores a contribuírem por um período mais longo e, ao

mesmo tempo, considerar a realidade de quem ingressou no mercado de trabalho mais cedo.

Mas, é importante ressaltar que a Reforma trouxe regras de transição para suavizar o impacto sobre aqueles que já estavam contribuindo para o sistema antes da promulgação da emenda.

Os cálculos previdenciários foram uma das mudanças mais debatidas durante a elaboração da reforma, gerando diferentes perspectivas e opiniões sobre seu impacto na vida dos contribuintes. A compreensão completa do cálculo requer a análise das normas específicas e das condições individuais de cada segurado.

As alterações citadas anteriormente são justificadas sob o argumento de tornar o sistema previdenciário mais sustentável diante do envelhecimento da população, isto é, seu aumento de expectativa de vida, e dos desafios financeiros do sistema previdenciário.

No quadro 3 pode-se observar as principais mudanças em relação às alíquotas para o Regime geral da previdência. As principais mudanças que ocorreram com a Reforma, foram em relação a incidência sobre as faixas de valores.

Quadro 3 – Mudanças após Reforma da Previdência: Alíquotas – Regime Geral

Alíquotas – Regime geral	Incidência progressiva sobre faixas Até o salário-mínimo: 7,5% Entre o mínimo e R\$2 mil: 9% Entre R\$ 2mil e 3mil: 12% Entre R\$ 3mil e o teto do RGPS: 14% - Quem receber menos do que o limite mínimo mensal de contribuição pode complementar ou usar valores de outros meses que excederem o mínimo.
---------------------------------	---

Fonte: Elaboração própria (2023) adaptado de Senado Federal (2019).

Esses ajustes prometem garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, diante dos desafios financeiros e demográficos, tornando-o mais justo e progressivo, aliviando a carga tributária sobre os trabalhadores com menores rendimentos e ajustando as contribuições daqueles com salários mais altos. Assim, pode-se redistribuir os custos previdenciários de maneira mais equitativa.

Em relação às mudanças de alíquotas para servidores públicos, pode-se observar as principais mudanças no quadro 4.

Quadro 4 – Mudanças após Reforma da Previdência: Alíquotas – Servidores públicos

Alíquotas – Servidores públicos	Incidência progressiva sobre faixas Até o salário-mínimo: 7,5% Entre o mínimo e R\$2 mil: 9% Entre R\$ 2mil e 3mil: 12% Entre R\$ 3mil e o teto do RGPS: 14% Entre o teto do RGPS e R\$ 10 mil: 14,5% Entre R\$ 10mil e R\$ 20mil: 16,5% Entre R\$ 20mil e o teto constitucional: 19% Acima do teto constitucional: 22% -Cobrança acima do teto do RGPS vale também para aposentados e pensionistas; -Em caso de déficit atuarial do regime dos servidores, a cobrança pode incidir também sobre as faixas acima do salário-mínimo; -Em caso de déficit atuarial do regime dos servidores, a União pode impor cobrança extraordinária por prazo definido; -Alíquotas estabelecidas por estados e municípios não podem ser menores do que as adotadas pela União. Exceção: quando comprovado que não há déficit atuarial.
---	---

Fonte: Elaboração própria (2023) adaptado de Senado Federal (2019).

Houve mudanças substanciais nas alíquotas de contribuição para os servidores públicos, as quais impactam o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como pode ser observado no quadro acima. Os valores relativos a alíquotas para os servidores trazem diferença no salário em si, principalmente, para aqueles que estão acima do teto constitucional de 22%. Além disso, a cobrança acima do teto do RGPS vale também para aposentados e pensionistas. Com um caso de déficit atuarial do regime dos servidores, a cobrança pode incidir também

sobre as faixas acima do salário-mínimo e com o caso de déficit atuarial do regime dos servidores, a União pode impor cobrança extraordinária por prazo definido.

É importante ressaltar que, para uma compreensão mais precisa e atualizada, é necessário consultar as regras específicas que regem o RPPS e considerar as regras de transição aplicáveis a cada servidor público, levando em conta as características individuais de cada caso.

Dentre essas mudanças, cita-se aqui a do art. 40 da CF/88, mais especificamente o inciso III do § 1º e, igualmente, o § 3º, que antes da emenda, continham o seguinte texto:

Art. 40 *[omissis]*

1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[omissis]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[omissis]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei (Brasil, 1988).

Na prática, a desconstitucionalização dos requisitos para aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) refere-se à transferência de normas relacionadas à aposentadoria de servidores públicos do âmbito constitucional para legislações infraconstitucionais. Se por um lado a desconstitucionalização pode conferir maior flexibilidade para ajustar as regras de aposentadoria de acordo com as necessidades e mudanças econômicas e demográficas, sem a necessidade de procedimentos constitucionais mais complexos, por outro, essa flexibilidade excessiva pode gerar incerteza para os servidores públicos, dificultando o planejamento de suas carreiras e aposentadorias, por exemplo.

Essas modificações dão azo à interferência política, por exemplo. De um lado, há a possibilidade de uma adaptação mais rápida às mudanças nas condições econômicas e sociais; de outro, no entanto, existem grandes riscos de interferência política nas regras previdenciárias, com a possibilidade de decisões influenciadas por considerações políticas de curto prazo.

A análise da desconstitucionalização dos requisitos para aposentadoria no RPPS, portanto, envolve um equilíbrio delicado entre flexibilidade e garantia de direitos para os servidores. Logo, o impacto específico dessa mudança dependerá da forma como as leis infraconstitucionais forem elaboradas, implementadas e ajustadas ao longo do tempo.

3.1 A multiplicidade de normas previdenciárias decorrentes da EC 103/19

Como já mencionado, a EC 103/19 trouxe muitas mudanças para a previdência social como um todo, reformulando o sistema previdenciário e desencadeando uma série de desdobramentos que ecoam em diversas esferas da sociedade.

A representação sindical enxergou a Reforma Previdenciária como um ataque à previdência que atinge os direitos fundamentais dos trabalhadores, um meio de favorecer o sistema financeiro em detrimento dos mais pobres (SINTIETFAL, 2019).

Registre-se que, após a promulgação da EC 103/2019, o texto e entendimento passou a ser este:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40 *[omissis]*

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

[omissis]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade

mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.”

[omissis]

§ 3º **As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo** (Brasil, 2019, grifo nosso).

O artigo 40 da Constituição Federal traz mudanças nas regras de aposentadorias dos servidores públicos, principalmente no tocante aos requisitos, ao cálculo e aos reajustes. A primeira delas é em relação ao cálculo de proventos de aposentadoria. Ele passa a ser feito com base em valores fixos que levam em consideração a forma que os servidores estão se aposentando (se de maneira voluntária, por invalidez, compulsoriamente, etc.), e a idade que o servidor possui.

Outra alteração expressiva foi nos requisitos da aposentadoria voluntária, previstos no inciso III do §1º conforme pode ser observado nos textos acima.

Nesse sentido, a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, consignada por meio da Nota Técnica SEI nº. 12.212/2019/ME, faz alguns apontamentos sobre essa desconstitucionalização das regras previdenciárias. Expõe-se, aqui, os pontos 24 e 25 respectivamente:

24. A reforma desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com o dispositivo transcrito a seguir, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo (Brasil, 2019).

O referido item 24 da Nota Técnica SEI nº. 12.212/2019/ME faz menção ao inciso III do art. 40 da Constituição Federal, modificado no aspecto de transferir à Lei Complementar os requisitos de tempo de contribuição e idade que o servidor deverá atingir para a aposentadoria.

Por sua vez, o item 25 assim dispõe:

25. Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. A ausência desses parâmetros na Carta

Magna implica a eficácia limitada, não autoaplicável, dessa norma constitucional de concessão do benefício de aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis (Brasil, 2019).

Em suma, “agora cabe a cada ente federativo aprovar uma lei complementar com as regras especiais, discricionariamente, não sendo mais necessário que haja uma lei complementar nacional, **quebrando a isonomia entre servidores das esferas de governo**” (Amado, 2022, p. 723, grifo nosso).

Diante disso, entende-se que, uma vez que cada RPPS poderá determinar seus requisitos de contribuição e forma de cálculo, há uma multiplicidade das normas previdenciárias com critérios diferenciados aplicáveis aos servidores públicos vinculados aos mais diversos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e os Municípios (Brasil, 1988).

Essa multiplicidade de normas previdenciárias quebra a isonomia entre servidores das diversas esferas do governo, uma vez que cada um dos entes passa a ter legislação e requisitos próprios, diferente do que se tinha na Constituição Federal até a promulgação da EC 103/2019, criando um cenário de insegurança jurídica.

Sobre esse último aspecto, Romário Souza (2022) explica que:

Diante desse quadro, existem inúmeras dúvidas por parte dos gestores, legisladores estaduais e municipais que poderão aprofundar as desigualdades entre os requisitos de elegibilidade e regras de cálculo, até como uma forma de atrair candidatos em concursos públicos, em uma espécie de “guerra previdenciária” favorável aos entes menos deficitários. Com efeito, esses fatores poderão acentuar a insegurança e a falta de credibilidade nas regras estabelecidas, bem como levar a um aumento do número de servidores com depressão ou ansiedade.

Vale ressaltar que o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, disposto no art. 5º da CF, trata da igualdade material e é assegurado a todas as pessoas, considerando suas condições diferentes, um tratamento igualitário perante a lei (Brasil, 1988).

Romário Souza (2022) explica que,

A **desconstitucionalização** dos requisitos de aposentadoria transfere a cada ente federativo que possui RPPS a responsabilidade pela edição de lei complementar para

regulamentá-los (requisitos e forma de cálculo e reajustamento dos benefícios), gerando uma **situação de pluralidade de normas previdenciárias com requisitos diferenciados aplicáveis** aos servidores públicos dos diversos entes federativos. Dessa forma, cria-se um **panorama de insegurança jurídica**, bem como, coloca ainda mais em risco o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, consagrado pelo artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (grifo nosso).

Nessa direção, a segurança jurídica precisa garantir que os instrumentos coercitivos dos Estados (dentre eles legislações) sejam suficientemente eficazes para que a norma seja aplicada; se trata de um meio de garantia (meio de Direito, Social e Proteção aos Direitos subjetivos) (Melo, 1998).

Trata-se, portanto, da “garantia de concretização da justiça, objetivo maior de Direito. Ou seja, a certeza do cidadão da utilização de normas e garantias constitucionais e infraconstitucionais preestabelecidas para o julgamento das lides” (Helenio Filho, 2016). A insegurança jurídica, de outro modo, é o inverso do mencionado acima.

Desse modo, verifica-se que as mudanças concernentes à forma do cálculo, reajustamento dos benefícios e desconstitucionalização dos requisitos de aposentadoria trouxeram uma insegurança jurídica em âmbito nacional.

Na Paraíba, considerando que o Estado conta com 223 municípios e 71 RPPS, cada um com competência para editar suas próprias normas, vê-se claramente essa questão da multiplicidade de regras, o que se mostra um verdadeiro desafio.

Em 2022, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por meio do Relatório de Acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) 2º Quadrimestre 2022, constatou-se o seguinte:

Dos 71 municípios paraibanos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, 16 ainda não promoveram a reforma estabelecida com a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência). Outros 38 deixaram de observar requisitos legais, sendo passíveis de alertas (Ascom TCE/PB, 2022).

Destaque-se o seguinte trecho do aludido relatório:

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada em 13 de novembro daquele ano, responsável pela última

reforma previdenciária, dentre outros aspectos, promoveu a desconstitucionalização das regras de acesso e da forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, alterou as alíquotas de contribuição previdenciária, limitou a concessão dos benefícios pelos RPPS às aposentadorias e pensões por morte, instituiu a obrigatoriedade da implantação da previdência complementar, revogou regras de transição até então vigentes, estabeleceu regras transitórias para o RPPS da União e para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), trazendo diversas normas para os RPPS, algumas aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes federativos e outras que dependiam de regulamentação pelos entes subnacionais (TCE/PB, 2023).

Sobre a questão de adequação das alíquotas de contribuição previdenciária dos segurados, estas devem ser de, no mínimo, 14% consoante estabelecido no art. 9º, §§ 4º e 5º da EC nº 103/2019. Entretanto, o TCE/PB observou que, “no primeiro quadrimestre de 2022, dos 71 entes que instituíram RPPS, 67 (94,37%) haviam editado lei” (TCE/PB, 2023, p. 12).

Diante disso, observa-se que, no primeiro quadrimestre de 2022, 94,37% dos 71 RPPS haviam editado lei para atender a essa determinação, restando apenas 5,63% ausente, que representam o município de Cuité, Paulista, Picuí e São José de Lagoa Tapada, consoante se observa do extrato abaixo:

Enquanto que quatro (5,63%) ainda não haviam realizado essa adequação, haja vista que apresentavam seus projetos de lei em trâmite no Legislativo ou tiveram esses projetos rejeitados pelos representantes deste Poder. Os quatro Municípios que não dispunham até o primeiro quadrimestre de 2022 de alíquotas de contribuição dos segurados de, no mínimo, 14% eram Cuité, Paulista, Picuí e São José da Lagoa Tapada. (TCE/PB, 2023, p. 12).

Em relação a Cuité, o município encontrava-se, à época, em processo de transição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com sua legislação em fase de tramitação no âmbito do Poder Legislativo local, por outro lado, Paulista, Picuí e São José da Lagoa Tapada, tiveram seus projetos de leis rejeitados pelo Legislativo correspondente (TCE/PB, 2023).

Porém, já em 2023, foi realizado o Relatório de Acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) 1º Quadrimestre 2023, no qual constatou-se que apenas os Municípios de Cuité e Picuí não dispõem de alíquotas no percentual mínimo de 14% estabelecido no art. 9º, §§ 4º e 5º da EC nº 103/2019.

No tocante à limitação do rol de benefícios às aposentadorias e pensões, “observou-se que, atualmente, apenas seis (8,57%) dos setenta municípios paraibanos com RPPS não haviam limitado expressamente seu rol de benefícios a aposentadorias e pensões por morte” (TCE/PB, 2023), sendo eles: Cuité, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Picuí, Pilõezinhos e São José da Lagoa Tapada.

Contudo, “em que pese a existência de seis RPPS com legislação sem limitação do rol dos benefícios a aposentadorias e pensão por morte, não foi constatado em nenhum dos 71 RPPS paraibanos, no período de janeiro a abril de 2023, o pagamento de outros benefícios previdenciários” (TCE/PB, 2023).

Quanto à implantação da previdência complementar, necessária de acordo com os §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/19, o relatório emitido pelo Tribunal de Contas verificou que dos 71 entes que dispõem de RPPS, 67 (94,37%) providenciaram a edição de norma tratando acerca da previdência complementar, faltando apenas Barra de Santa Rosa, Picuí, Pilõezinhos e Santa Luzia procederem com a instituição de previdência complementar.

Assim, a partir do levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, verifica-se o impacto das mudanças advindas da EC 103/19 nos municípios paraibanos, demonstrando a complexidade da sua implementação nos RPPS.

O fato é que a EC 103/19, ao estabelecer que “as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo”, permitiu que houvesse um tratamento desigual entre os servidores, uma vez que permitiu uma multiplicidade de regras para os mesmos fatos.

Isso porque, considerando que cada ente federativo tem autonomia para regulamentar suas regras de cálculo de aposentadoria e que os servidores públicos ficarão sujeitos às normas específicas do ente ao qual estão vinculados, teremos, por exemplo, situações onde um professor do município “x” terá direito a paridade na sua aposentadoria, pois há lei garantindo isso, enquanto um professor do município “y”, nas mesmas condições, não terá direito porque a lei local não abarcou tal garantia.

Em suma, nota-se que a complexidade desse novo conjunto de regras e fatos pode implicar em ofensa ao princípio da isonomia entre os beneficiários. Muitos deles, que se encontram em situações parecidas, passam a ser regidos por regras

distintas de aplicabilidade em seus benefícios previdenciários, promovendo um cenário de insegurança jurídica.

Desse modo, mostra-se como fundamental buscar a harmonização e a equidade na aplicação das normas, assegurando que os beneficiários sejam tratados de maneira justa e igualitária, independentemente da esfera administrativa em que estejam inseridos.

3.2 O posicionamento do TCE/PB quanto a paridade na concessão de pensões

Neste tópico, discute-se alguns conceitos sobre os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), no aspecto de sua insegurança jurídica, que, por sua vez, pode ser compreendida como “a incerteza acerca do alcance da justiça, ou sequer da tentativa de alcance, utilizando todas as formas permitidas pelo ordenamento jurídico” (Helenio Filho, 2016).

Nesse contexto, agravado pela desconstitucionalização das regras previdenciárias, traz-se à tona a questão da paridade nas concessões de pensões dos servidores públicos que possuem regimes próprios. Isso ocorre porque, como já mencionado, cada ente federativo fica responsável por editar a Lei Complementar para regulamentar seu regime previdenciário próprio.

Paulo Modesto (2021) explica que,

A paridade previdenciária é garantia constitucional material. Não estabelece nem requer do legislador procedimento, processo ou providência institucional específica. Fixa, na forma do artigo 40 da Constituição Federal, o dever de proceder à revisão dos proventos e pensões de servidores efetivos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se ainda aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Na prática, a paridade na legislação previdenciária garante que os servidores inativos (aposentados ou pensionistas) recebam o mesmo reajuste (em caso de atualização salarial) que um servidor que está na ativa.

Essa garantia da paridade tem como intuito inibir/coibir a concessão de benefícios apenas para os servidores que estão na ativa. Somente servidores

públicos e militares efetivos podem requerer a garantia da paridade, ou seja, nos RPPS. No RGPS, não existe nenhum critério parecido.

No entanto, vale destacar que não é possível afirmar que a paridade foi e é aplicada de forma plena, uma vez que admitem exceções importantes, que acabam por conceder ao Poder Público perigosa flexibilidade na composição e revisão do valor final dos proventos de titulares de cargo efetivo (Modesto, 2021).

Paulo Modesto (2021) explica ainda que,

A garantia da paridade assegura a extensão aos inativos de benefícios concedidos aos servidores em atividade, porém a jurisprudência **ressalva desse dever de extensão (1) as vantagens de caráter pessoal, (2) as vantagens indenizatórias e (3) as decorrentes de atividades específicas, de natureza eventual, incompatíveis com a situação do aposentado ou pensionista.** Essas exceções podem diferenciar legitimamente não apenas o quanto percebido por ativos e inativos, mas igualmente valores de retribuição de agentes em atividade (grifo do autor).

Um exemplo disso são as gratificações, como aquelas por desempenho de função, por atuação em emergência ou por desempenho. Existe o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que “No caso de gratificações de desempenho, após o primeiro ciclo genérico de avaliação, pode haver descasamento entre a retribuição do ativo e inativo, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade” (STF, Repercussão Geral, Tema 983).

Neste sentido, Paulo Modesto (2021) assevera que,

Em outro dizer: embora **difículte abusos**, a paridade não impede o descasamento entre a retribuição do servidor ativo e o benefício do inativo, nem inibe a criatividade do legislador em matéria de retribuição, sobretudo na modalidade remuneração (não subsídio). Porém, mais grave ainda: pode importar em congelamento de proventos e pensões, com perda do poder de compra do agente inativo, quando ocorra ausência de correção de vencimentos ou revisões abaixo da inflação no serviço ativo em determinado período (grifo do autor).

Romário Souza (2022) explica que:

No que se refere à forma de reajuste, a EC 41/2003 passou a assegurar o reajustamento apenas para preservação do valor real do benefício, conforme critérios estabelecidos em lei (art. 40, § 8º, da CF/88). O novo critério foi regulamentado pelo art. 15 da Lei n.º

10.887/2004, de modo que os reajustes passaram a ocorrer na mesma data e pelos mesmos índices aplicáveis ao reajuste dos benefícios do RGPS. Diante disso, o instituto da paridade, que até então era aplicado a todos os benefícios, ficou garantido apenas nas regras de transição, aplicáveis aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

Porém, os servidores que ingressaram antes da EC 20/03, ou seja, antes de 16/12/2003, têm assegurada a paridade e integralidade na inativação e na pensão decorrente, nos termos do art. 3º da EC 47/2005, uma norma especial de transição.

Com a promulgação da EC 103/19, tal disposição foi revogada para os servidores da União, porém manteve-se vigente nos Estados e Municípios até que “lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo” tratasse de modo integral sobre a revogação e as disposições de transição previstas nos arts. 9º, 13 e 15 da EC 20/98 e nos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41/03 (Modesto, 2021). Assim, até que haja uma revogação expressa por parte dos entes federativos, os servidores mais antigos, podem invocar o art. 3º, da EC 47/2005.

A concessão de pensões e benefícios, nesse viés, é um ato complexo e acometido por divergências de interpretação. A multiplicidade de normas e, conseqüentemente, de entendimentos, motivam esses desafios, porque gera-se possíveis disparidades entre os beneficiários. Assim, a paridade, entendida como a igualdade de tratamento, pode ser comprometida quando diferentes normativas se aplicam a diferentes entidades ou grupos.

A menção ao princípio da isonomia, que preconiza a igualdade de tratamento perante a lei, destaca a preocupação com a equidade na concessão de benefícios previdenciários. A constatação de que essas disparidades podem ferir esse princípio ressalta a necessidade de se buscar uma abordagem mais uniforme e justa nesse aspecto.

Portanto, enfatiza-se a importância de se promover uma análise crítica e reflexiva sobre as normativas vigentes, buscando garantir que as políticas previdenciárias respeitem o princípio da isonomia e proporcionem tratamento equitativo a todos. Isso destaca a necessidade contínua de avaliação e ajuste das normas para assegurar uma previdência social justa e alinhada aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

Levando-se em conta que a promulgação da EC 103/19 promoveu mudanças substanciais no sistema previdenciário brasileiro vindo à tona várias dúvidas e questionamentos, dentre eles, a questão da paridade na concessão de pensões.

Dado que a implementação da Reforma da Previdência concedeu a cada ente federativo a autonomia para estabelecer regulamentos específicos para seus servidores, conforme já mencionado, torna-se pertinente analisar deliberações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) sobre a paridade para os beneficiários do RPPS estadual e dos RPPS municipais.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar que, na Paraíba, os servidores públicos estaduais tiveram o direito à integralidade e paridade garantidos por meio da Emenda Constitucional Estadual nº 46, de 20 de agosto de 2020 (ECE 46/2020) que altera a disciplina do Regime próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba (Paraíba, 2020) complementada pela Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 22 de outubro de 2020 (ECE 47/2020) que altera os artigos 34 e 34-A da Constituição e dá outras providências (Paraíba, 2020b).

No entanto, alguns municípios decidiram adotar o regramento dos servidores da União, ratificando o que foi disposto na EC 103/19, impedindo a aplicação da integralidade e paridade nos benefícios, ou seja, servidores do mesmo território, em situações semelhantes, tendo tratamento diferentes, contrariando o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia ou da igualdade, se constitui um dos ordenamentos jurídicos fundamentais, está previsto no art. 5º da CF/88 que estabelece que “todas as pessoas são iguais perante a lei considerando sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988), compreendendo-se que situações similares devem receber tratamento, atenção similar.

Assim, resta evidente que a multiplicidade de normas previdenciárias pode quebrar a isonomia entre servidores, uma vez que cada um dos entes passa a ter legislação e requisitos próprios, diferente do que se tinha na Constituição Federal até a promulgação da EC 103/19, corroborando, ainda, para o cenário de insegurança jurídica sobre o qual já se falou anteriormente.

Nesse sentido, buscou-se com esse estudo, analisar especialmente os casos de pensão por morte, haja vista que após a EC 103/2019 houve alguns questionamentos no âmbito do TCE/PB acerca da possibilidade de perda da

paridade no momento da instituição da pensão, quando a aposentadoria possuía tal qualidade.

Observou-se, portanto, que haviam dois posicionamentos a respeito da aplicabilidade do instituto da paridade nas pensões. Alguns membros do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba (MPC/PB) opinaram que se a pensão era originada de aposentadoria concedida antes da Reforma Previdenciária, o direito à paridade se estendia também à pensão, outros membros, no entanto, entenderam que a lei a ser aplicada na concessão de pensão por morte é aquela que estiver vigente no momento do óbito do segurado, assim, se a morte ocorreu após a EC 103/19, a pensão não terá o reajuste com base na paridade.

Diante disso, é imperioso trazer à baila o entendimento de alguns dos membros do MPC/PB sobre o tema. O procurador Bradson Tibério Luna Camelo apresentou o seguinte posicionamento nos autos do Processo TC nº. 09177/21:

No caso em análise, observa-se que o benefício teve início com a aposentadoria, e não houve alteração substancial com a pensão. Sustentando-se no art. 7º da EC 41/03, a paridade deve ser garantida para todas as pensões derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004, **haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade** (grifo nosso).

Por sua vez, o procurador de Contas Marcílio Toscano Franca Filho, no Processo TC nº 19896/21, entendeu o seguinte:

Neste contexto, entendo que resta preservado o direito de serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade **às pensões decorrentes de benefícios (aposentadorias) que gozavam da prerrogativa da paridade** (grifo nosso).

Em sentido contrário, a procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, no Processo TC nº. 15657/21, entendeu que “a lei que deverá ser aplicada na concessão de pensão por morte é aquela que estiver vigente no momento do óbito do segurado”. Do mesmo modo, o procurador Luciano Andrade Farias pontuou no parecer ministerial exarado no Processo TC 10770/19 que “a paridade era um benefício aplicável apenas à aposentadoria do servidor falecido, não se estendendo à pensão dela decorrente”.

Vê-se, então, que havia uma divergência de posicionamentos no que tange à extensão da Paridade por parte dos membros do MPC/PB.

No entanto, dada a discussão sobre o tema, buscando unificar os entendimentos, o pleno do TCE/PB decidiu que “os beneficiários de pensão por morte, decorrentes de aposentadoria concedida antes da vigência da Emenda Constitucional 103/2019, têm direito à paridade de proventos”, veja-se:

Os beneficiários de pensão por morte, decorrentes de aposentadoria concedida antes da vigência da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019, têm direito à paridade de proventos prevista na Constituição Federal. Assim entendeu o colegiado do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária nesta quinta-feira (23), ao apreciar a concessão de registro a atos de pensão, em processo oriundo da 2ª Câmara do TCE e avocado para o Pleno pelo conselheiro André Carlo Torres Pontes (proc. nº 14466/21).

Durante a sessão, sob a presidência do conselheiro Nominando Diniz, o relator André Carlo Torres enfatizou a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, em relação à matéria, destacando o posicionamento do Ministério Público de Contas, neste caso, em parecer lavrado pela procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Reiterou que a servidora faleceu após a EC – 103/2019, havendo, portanto, a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado ainda pelo art. 3º parágrafo único da EC 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003 (Ascom TCE/PB, 2023).

Observe-se então o parecer exarado pela procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz no processo supracitado (Processo TC nº. 14466/21):

Não se desconhece que deva ser aplicada a lei vigente ao tempo da concessão do benefício.

Já existia emenda constitucional com previsão expressa acerca do benefício a ser concedido em caso de pensão decorrente do falecimento da instituidora, a teor do disposto no parágrafo único do caput do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005: *Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

O artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, por seu turno, foi expresso ao manter a paridade em relação ao benefício de pensão por morte, não se desconhecendo que a vontade do constituinte derivado, em caráter excepcional, foi regular os casos futuros abrangidos por referida emenda, senão vejamos: *Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as*

*pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, **bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

Sublinha-se: NÃO se ignora a Súmula 340 do STJ, a qual dispõe ser aplicável a lei vigente na data da concessão do benefício. Apenas se ponderam, por meio de técnicas interpretativas, regras outras que veiculam situação jurídica mais favorável aos terceiros (pensionistas): decisões do STF assecutorias do direito à paridade do benefício derivado tomando como base o fato de que a aposentadoria do benefício originário foi dada na vigência da EC 47/2005 (art. 3º, parágrafo único), projetando seus efeitos no tempo exclusivamente em relação à paridade.

Logo, no sentir desta procuradora, no tangente às questões de direito, há a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da Emenda constitucional 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003, ainda que, à data do óbito, devesse ter sido aplicado o regramento disposto na EC 103/2019.

Desse modo, é possível reconhecer que quanto à possibilidade de perda da paridade na pensão decorrente de a aposentadoria que possuía tal qualidade, frente às modificações advindas da promulgação da EC 103/19, a questão foi decidida ponderando “por meio de técnicas interpretativas, regras outras que veiculam situação jurídica mais favorável aos terceiros (pensionistas)”.

Registre-se ainda, que a decisão do pleno do TCE/PB foi que às pensões por morte têm direitos decorrentes de aposentadorias concedidas antes da EC 103/19 possuem direito à paridade (Ascom TCE/PB, 2023). Entretanto, após a reforma promovida pela EC 103/19 e a multiplicidade de normas que a mesma proporcionou, nos casos de benefícios concedidos após a sua vigência, a situação será analisada caso a caso, mediante às próprias regras de cada ente.

Nesse sentido, a análise evidencia que a implementação do princípio da isonomia na extensão do instituto da paridade para os servidores estaduais está longe de ser uniforme entre os municípios paraibanos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões aqui suscitadas, como meios para atingir o objetivo de analisar, sob a perspectiva do princípio da isonomia, a extensão da paridade na concessão das pensões por morte no Estado da Paraíba e como o TCE/PB tem se posicionado em face às diversas regras previdenciárias após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 103/2019 e a desconstitucionalização das regras previdenciárias, resultaram em alguns apontamentos.

Inicialmente, observou-se que a trajetória do Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem sido marcada por um contínuo processo de reformas estruturais, especialmente no âmbito previdenciário. A EC 103/19 representou um marco significativo nesse contexto, introduzindo mudanças substanciais nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e na Previdência Social como um todo.

Dentre as mudanças, verificou-se a desconstitucionalização das regras previdenciárias e a autonomia dada aos entes federativos para legislar sobre as regras de cálculo de proventos de aposentadoria resultou uma multiplicidade de normas, que pode ocasionar um tratamento desigual entre os beneficiários, indo em desconformidade ao princípio da isonomia.

Com isso, e dando foco ao direito à paridade na concessão de pensões, verificou-se que a EC 103/19 permitiu um tratamento desigual entre os servidores, uma vez que cada um ficará sujeito às regras próprias do seu ente, havendo a possibilidade de servidores que, na prática, estão em condições semelhantes, possuírem direitos diferentes.

O Estado da Paraíba, como ente federativo, tem papel importante nesse cenário, inicialmente adotando as regras da União e, posteriormente, garantindo a paridade dos pensionistas através de Emendas Constitucionais Estaduais (ECE 46/2020 e ECE 47/2020).

Por outro lado, com a autonomia concedida aos municípios, cada um ficou responsável por legislar sobre a matéria, havendo a arbitrariedade de garantir tal direito ou não. Desse modo, atentou-se que servidores do mesmo território, em situações práticas parecidas, podem receber tratamento diferentes, haja vista que os servidores estaduais possuem direito à paridade garantido pela Constituição

Estadual, enquanto que os municipais vão depender da legislação própria de cada ente.

Assim, é possível reconhecer uma violação do princípio da isonomia na multiplicidade das regras previdenciárias após a EC 103/19, enfatizando-se a necessidade de equilíbrio, isto é, que se preservem os direitos dos beneficiários em consonância com os preceitos constitucionais e com a busca pela justiça social.

Assegurar a igualdade de tratamento perante a lei é um dos pilares fundamentais de qualquer sistema jurídico democrático. No contexto previdenciário, a garantia da paridade emerge como um instrumento crucial para evitar disparidades injustificadas entre os beneficiários dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Contudo, ao analisar a aplicação desse princípio, surgem complexidades que demandam uma reflexão crítica e aprofundada.

Além disso, as mudanças legislativas, como a EC 103/19, introduzem novos critérios de reajuste e revogam disposições anteriores, adicionando uma camada de complexidade à questão. A diversidade de entendimentos e leis transitórias válidas para diferentes entes federativos pode gerar interpretações díspares e, por consequência, desafiar a busca pela equidade na concessão de benefícios previdenciários.

Nesse contexto, a preocupação com o princípio da isonomia se destaca. A igualdade de tratamento perante a lei é essencial para garantir a justiça e a equidade no sistema previdenciário. Contudo, as disparidades na aplicação da paridade evidenciam a necessidade de uma abordagem mais uniforme e consistente na concessão de benefícios.

Portanto, é preciso garantir que as políticas previdenciárias respeitem o princípio da isonomia, proporcionando tratamento equitativo a todos os beneficiários. Somente assim, será possível assegurar um sistema previdenciário que, verdadeiramente, promova a segurança e a dignidade dos cidadãos.

A análise de deliberações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) sobre a paridade para os beneficiários do Regime Previdenciário do Estado e municípios paraibanos, especialmente após 2019, revela uma maior conscientização e escrutínio por parte do TCE/PB sobre essa temática.

Destaque-se, ainda, que a paridade tem sido objeto de debate e análise por parte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em busca de assegurar esse direito, mesmo diante das divergências de entendimento.

Diante disso, percebeu-se, ao longo desta pesquisa, que a análise das decisões do TCE/PB não deve se restringir apenas à legalidade, mas também, considerar princípios como justiça, equidade e, sobretudo, isonomia entre os beneficiários.

Salienta-se o papel do Tribunal de Contas no auxílio do controle externo, de base constitucional, nos termos do art. 71 e seguintes da Constituição Federal, em destaque a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III).

A análise dessas decisões é fundamental para compreender a postura e orientações do Tribunal diante das dinâmicas e desafios previdenciários no estado e seus municípios, pois o TCE/PB desempenha um papel crucial na promoção da transparência, eficiência e conformidade legal nos processos relacionados à previdência.

A complexidade das novas regras previdenciárias, introduzidas pela EC 103/19, gera distorções no princípio da isonomia entre os beneficiários, principalmente no que se refere aos benefícios por pensão por morte. A falta de uniformidade na aplicação das normas, especialmente nos municípios que ainda não se adequaram, cria um cenário de insegurança jurídica e pode comprometer a equidade no tratamento dos servidores.

Diante desse cenário, é fundamental buscar a harmonização e equidade na aplicação dessas normas, garantindo que os beneficiários sejam tratados de maneira justa e igualitária, conforme preconiza o princípio da isonomia.

Urge às autoridades competentes adotarem medidas para enfrentar os desafios decorrentes da descentralização das normas previdenciárias e garantir a proteção dos direitos previdenciários dos servidores, promovendo uma previdência social justa e equitativa para todos os trabalhadores, independentemente da esfera administrativa em que estejam inseridos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rafael Perales de. **Objetivos e princípios da seguridade social**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34916/objetivos-e-principios-da-seguridade-social>. Acesso em: 21 set. 2023.

AMADO, Frederico. **Curso de direito processo previdenciário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

ASCOM. **TCE divulga relatório sobre regime próprio de previdência no estado e emite 112 alertas aos gestores**. 2022. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/noticias/tce-divulga-relatorio-sobre-regime-proprio-de-previdencia-a-no-estado-e-emite-112-alertas-aos-gestores>. Acesso em: 26 set. 2023.

ASCOM. **Pleno do TCE decide que paridade deve permanecer em casos de morte do aposentado após a EC 109/19**. 2023. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/noticias/pleno-do-tce-decide-que-paridade-deve-permanecer-e-m-casos-de-morte-do-aposentado-apos-a-ec-103-19>. Acesso em: abr. 2024.

BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/FW6BPGx3MvRhB4zGD7cnBxD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Brasília: Presidência da República, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Cria os Institutos de Aposentadoria e Pensão**. Disponível em: http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966. **Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%2072%2C%20DE,1965%2C%20combinado%20com%20o%20art. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05. out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial**

da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL, Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 20 de fevereiro de 2019. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC%206/2019. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Emenda constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília: MPS, 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servicopublico/legislacao-dosrpps/portarias/copy_of_PortariaMTPn1467de2jun2022atualizadaem1jul2022.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. Promulgada Emenda Constitucional da reforma da Previdência. **Boletim do DIAP**, Brasília, 12 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/89517-promulgada-emenda-constitucional-da-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 20 set. 2023.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Âmbito jurídico: o seu portal jurídico da internet**, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 25 set. 2023.

FERREIRA, Juliana Bortoncello; PIGNATI, Tallita Souza de Oliveira. Estado Social de Direito: limitações estruturais e relevância histórica para a chegada do estado democrático de direito. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 22, n. 60, jan./jun. 2023.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Barueri, SP: Método, 2022.

HELENIO FILHO. **A insegurança jurídica e suas aplicações:** a negativa de seguimento do recurso de agravo por instrumento ante a ausência de cópias essenciais para o entendimento da lide (Artigo 525, II do Código de Processo Civil). [S. l. : s. n.], 2016.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções 1789-1848.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

LEITE, João de Carvalho. **Regime próprio de previdência:** perguntas e respostas. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.regimeproprio.com.br/perguntao.rpps.janeiro_2013.htm#introd. Acesso em 23 set. 2023.

LOPES, Luis Felipe Dias. *et al.* Aposentadoria especial no âmbito de servidores públicos implicações da emenda constitucional 103/2019 e a importância da súmula vinculante nº. 33. **Desenvolvimento em questão**, Ijuí - RS, a. 18, n. 53, out./dez. 2020.

LUZ, Leonardo Tavares da. **Os efeitos da reforma da previdência no Brasil.** 2020. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Núcleo de Prática Jurídica, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/215/1/TCC%20LEONARDO%20TAVARES%20NETO.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

MACHADO, Murillo Victor Umbelino. Os desafios dos Tribunais de Contas na fiscalização dos regimes próprios de previdência social à luz dos 30 anos da constituição federal. **Revista Controle**, 2019. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/463>. Acesso em: 07 jul. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito.** Santa Catarina: SAFE – FABRIS, 1998.

MODESTO, Paulo. Previdência nos estados e municípios: exercício de autonomia ou reprodução? **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-16/interesse-publico-previdencia-estados-municipios-autonomia-ou-reproducao-servil>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MODESTO, Paulo. A garantia da paridade após a reforma da Previdência. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/interesse-publico-garantia-paridade-reforma-previdencia#:~:text=A%20paridade%20previdenci%C3%A1ria%20%C3%A9%20garantia,processo%20ou%20provid%C3%Aancia%20institucional%20espec%C3%ADfica>. Acesso em: 20 ago. 2023.

OLIVEIRA, Juliana de. Evolução histórica da previdência social: o sistema

previdenciário brasileiro é estável? **Revista Brasileira de História do Direito**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 64-86, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/download/4415/pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

PARAÍBA. **Constituição do estado da Paraíba 1989**. João Pessoa: ALPB, 2019.

PARAÍBA. Lei nº. 12.115 de 04 de novembro de 2021. Institui o Regime de Previdência Complementar que tratam [...] e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, João Pessoa/PB, 2021. PL 3282/2021.

PARAÍBA. Tribunal de Contas. **Relatório de Acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS): 1º Quadrimestre 2023**. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/auditorias-especiais/rpps-1o-quadrimestre-2023>. Acesso em 10 set. 2023.

PARAÍBA. Emenda constitucional nº. 46, de 20 de agosto de 2020. Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, 25 de agosto de 2020a. Disponível em: <http://pbprev.pb.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/200820-EMENDA-CONSTITUCIONAL-No-46-DE-20-DE-AGOSTO-DE-2020.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

PARAÍBA. Emenda constitucional nº. 47, de 22 de outubro de 2020. Altera os arts. 34 e 34-A da Constituição e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, 23 de outubro de 2020b. Disponível em: <http://pbprev.pb.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/221020-EMENDA-CONSTITUCIONAL-No-47-DE-22-DE-OUTUBRO-DE-2020..pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

PREVI. **Conheça a Previ**. ©2023. Disponível em: <https://www.previ.com.br/portal-previ/a-previ/conheca-a-previ/>. Acesso em: 13 out. 2023.

RIBEIRO, Ronaldo. O instituto da paridade nos colegiados previdenciários. *In*: VIEIRA, Lúcia Helena (coord.). **Regimes próprios: aspectos relevantes**. v. 12. São Bernardo do Campo: ABIPEM, APEPREM, 2018. p. 25-44. Disponível em: https://www.abipem.org.br/wp-content/uploads/2018/11/APEPREM_LIVRO_MIOLO12.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

ROCHA, Letícia Kolton; BORTOLUZZI, Grace Esteves. **A desconstitucionalização e a fragilização das regras previdenciárias**. Porto Alegre/Brasília: Bordas Advogados Associados, 2019. Disponível em: <http://www.bordas.adv.br/2019/02/28/a-desconstitucionalizacao-e-a-fragilizacao-das-regras-previdenciarias/>. Acesso em: 21 set. 2023.

SENADO FEDERAL. **A reforma da previdência**. Senado Notícias, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2019/10/a-reforma-da-previdencia-aprovada-no-senado>. Acesso em: 25 set. 2023.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Contexto, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, [s. l.], n. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS (Sintiefal). **Palestra apresenta riscos da Reforma da Previdência para os servidores públicos**. Maceió: Sintiefal, 2019. Disponível em: <https://www.sintiefal.org.br/2019/04/palestra-apresenta-riscos-da-reforma-da-previdencia-para-os-servidores-publicos/#>. Acesso em: 22 set. 2023.

SOUSA, Sara Maria Rufino de. **A atuação do Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB) em relação aos conselhos previdenciários municipais: uma análise sob a ótica do controle e da participação**. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública e Cooperação internacional) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24909?mode=full>. Acesso em: 05 jul. 2023.

SOUZA, Romário Feitosa de. A desconstitucionalização dos requisitos de aposentadoria promovida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e o déficit da Previdência dos regimes próprios de Previdência Social. **Conteúdo jurídico**, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59608/a-desconstitucionalizacao-dos-requisitos-de-aposentadoria-promovida-pela-emenda-constitucional-n-103-2019-e-o-deficit-da-previdencia-dos-regimes-prprios-de-previdencia-social#:~:text=A%20%C3%BAltima%20grande%20reforma%20da,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Munic%C3%ADpios>. Acesso em: 05 jul. 2023.